



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN	UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 149, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de abril de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cem para duzentas vagas totais anuais, no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
PROCESSO Nº: 23001.000490/2024-15	
PARECER CNE/CES Nº: 524/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 149, de 15 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de abril de 2024, indeferiu, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN, com sede no mesmo Município e Estado.

Nas razões do recurso, o CEUBAN, ora recorrente, alega que a SERES, mesmo tendo reconhecido que a Instituição de Educação Superior – IES cumpria os requisitos institucionais, indeferiu o aumento das cem vagas pretendidas pela instituição, com base no não atendimento da relação “número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno” (maior ou igual a cinco).

Sustenta que a SERES, para chegar a essa conclusão, valeu-se de: (a) informações prestadas pelo Ministério da Saúde – MS (itens 4.21 e 4.22 da decisão); (b) não repetiu dados do Sistema de Mapeamento de Educação na Saúde – SIMAPES, descumprindo o art. 32, inciso V, e art. 34, § 6º, da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; (c) cometeu erro material ao referir-se ao Município de Salvador, no Estado da Bahia (itens 4.23 e 4.26 da decisão), e não ao Município de Santos, no Estado de São Paulo, e à Baixada Santista, ambos com número de leitos do SUS disponíveis por aluno maior ou igual a cinco, a saber, 6,85 (seis vírgula oitenta e cinco) e 6,5375 (seis vírgula cinco mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimo), respectivamente; e (d) gerou a nulidade do feito e tratou com injustiça o caso da IES. Alega a incidência dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas em relação a situações iniciadas na vigência da regra jurídica revogada.

A instituição requer, caso não haja retratação da SERES, que este recurso seja submetido a julgamento Colegiado, a fim de que, conhecido e provido, seja autorizado o aumento das cem vagas do curso superior de Medicina da UNIMES.

As considerações da SERES sobre este recurso são transcritas a seguir:

“[...]

3.2. Das considerações da SERES

3.2.1. Cumpre destacar que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado no Ministério da Educação na vigência da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, sua análise foi realizada de acordo com suas respectivas regras.

3.2.2. Especificamente sobre os pedidos protocolados sob a égide da Portaria nº 1.061/2022, a CONJUR/MEC se manifestou por meio do PARECER nº 00863/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4383693), aprovado pelo Despacho nº 04438/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4383706), da seguinte forma:

64. No caso concreto analisado, é de concluir que o padrão decisório a ser utilizado nos casos mencionados nestes autos deverá ser a Portaria nº 1061, de 2022, tendo em vista que a norma posterior que disciplina a matéria é expressa em determinar sua aplicação para pedidos formulados após sua entrada em vigor. No entanto, havendo lacuna normativa, é possível aplicação analógica das normas de cunho processual de forma retroativa, isto é, para regular situações anteriores a data de sua vigência.

3.2.3 Desta feita, a análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, em referência encontra-se consignada na Nota Técnica nº 14/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 4796194), a qual apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do pleito:

(...)

(C) DOS CRITÉRIOS Da estrutura de equipamentos públicos e programa de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

A existência de locais adequados e suficientes para campo de prática e realização de estágio é requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade. No caso específico do curso de Medicina, a inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á não só nas séries iniciais da formação como também ao longo de todo o curso.

Nesse sendo, a Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, determinou — em seu art. 31 — que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles pactuados com os gestores da Rede de Saúde SUS local e documentados por meio de estudos e instrumento específico.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa no § 3º do artigo supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

Pois bem, as informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) por meio da NOTA TÉCNICA Nº 24/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS anexada ao OFÍCIO Nº 307/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4764230).

Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS em relação ao município de Salvador/BA e respectiva região de saúde:

Requisito do Município/Região de Saúde	Informação MS
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Município: Não Região de saúde: Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;	Município: Sim Região de saúde: Sim
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;	Município: Sim Região de saúde: Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Município: Sim Região de saúde: Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Dado inexistente
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias.	Município: Sim Região de saúde: Sim
VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Município: Sim Região de saúde: Sim

Com relação ao inciso V, o Ministério da Saúde relata no item 2.8 da Nota Técnica nº 6/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, que não foi possível aferir o grau de comprometimento dos leitos SUS para utilização acadêmica, em virtude da inexistência de dados oficiais, vejamos:

2.8. No que tange ao critério disposto no art. 31, V, da Portaria MEC nº 1.061, de 2022, cabe esclarecer que não há metodologia definida para a aferição do referido critério.

Insta registrar os itens 2.5. e 2.6. da NOTA TÉCNICA Nº 24/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde:

2.5. Além das informações esposadas, complementamos, conforme quadro abaixo, as informações acerca da possibilidade de ampliação de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS, de forma a subsidiar a análise da SERES/MEC no pleito em comento. Veja-se:

Município/UF e Região de Saúde	Nº de Leitos SUS	Nº de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Santos/SP	902	200	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 19 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.
Região de Saúde Baixada Santista	2.184	480	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 43 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.

2.6. Nesse sentido, a partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a serem ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 180 no âmbito do município, ou seja, já constam 19 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno (vagas sobressalentes). Com relação à região de saúde o máximo de vagas a serem ofertadas seriam de até 436 vagas, sendo assim já existem 43 vagas excedentes.

Assim, frisa-se, conforme colacionado acima, que não há possibilidade de ampliação, pois já constam vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno tanto no município de Salvador/BA quanto na Região de Saúde Salvador/BA.

Ainda, é importante ressaltar que o art. 31, § 1º, da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, estabelece que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina:

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

*Assim sendo, considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da NOTA TÉCNICA N° 24/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, informou que o município de Santos/SP e a respectiva região de saúde não cumprem o requisito disposto no inciso I do art. 31 da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, ou seja, **não atendem ao número de leitos SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5**, logo, tem-se que o curso de Medicina (cód. 19206), objeto do presente processo, **não atende aos critérios para o aumento de vagas**.*

CONCLUSÃO

*Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Santos/SP, e respectiva região de saúde, **sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 19206), ministrado pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES (código e-MEC nº 953), mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante (código e-MEC nº 677).***

*3.2.4. Conforme registrado na Nota Técnica nº 14/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 4796194), foi averiguado, após informações do Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 24/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 4764230) consubstanciada no processo SEI nº 23000.000185/2023-52, que o município de Santos/SP e a respectiva região de saúde não cumprem o requisito disposto no inciso I do art. 31 da Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, ou seja, **não atendem ao número de leitos SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5**.*

3.2.5. Quanto a possibilidade de ampliação do número de vagas, o MS na NOTA TÉCNICA N° 24/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS reforça que tanto no

município e na região de saúde não havia possibilidade, pois já constavam vagas excedentes, veja quadro apresentado pelo MS:

2.5. Além das informações esposadas, complementamos, conforme quadro abaixo, as informações acerca da possibilidade de ampliação de n.º de vagas, baseando-se no número de leitos SUS, de forma a subsidiar a análise da SERES/MEC no pleito em comento. Veja-se:

Município/UF e Região de Saúde	Nº de Leitos SUS	Nº de Vagas Existentes e/ou previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Santos/SP	902	200	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 19 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.
Região de Saúde Baixada Santista	2.184	480	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 43 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.

3.2.6. Salienta-se que o art. 31, § 1º, da Portaria nº 1.061, de 2022, estabelece que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo enseja o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina:

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

3.2.7. Ainda, a Portaria nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, em seu art. 31, determinou que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

(...)

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

3.2.8. Assim sendo, a análise do processo levou em consideração os critérios exigidos pela Portaria nº 1.061, de 2022, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Santos/SP, e respectiva região de saúde (Baixada Santista), demonstrou o descumprimento do inciso I, do art. 31 da Portaria nº 1.061/2022, que exige a existência de número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco, sendo que existem 19 vagas excedentes no município e 43 vagas excedentes na região de saúde.

3.2.9. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 14/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 4796194), entende que deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido para o aumento de aumento de 100 (cem) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 19206) ofertado no município de Santos/SP, conforme publicado pela Portaria SERES nº 149/2024, publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2024.

3.2.10. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes. [...]"

Após a manifestação da SERES, o recurso da IES veio para análise desta relatoria.

Considerações do Relator

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

As razões recursais voltam-se contra decisão da SERES que, louvada na Nota Técnica nº 14/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES e em informações do MS, indeferiu o pedido de aumento de cem vagas do curso superior de Medicina, ofertado pela UNIMES, mantida pelo CEUBAN.

Sobre a matéria de direito, a SERES também procedeu com fundamento no conjunto de normas que rege o tema e, em particular, na Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022 (vigente à época do protocolo do pedido), o que conduziu corretamente ao indeferimento do aumento das vagas pretendidas pela IES.

Embora a recorrente aluda à existência de erro material na decisão da SERES, que, em dois pontos, fez referência equivocada ao Município de Salvador e respectiva região de saúde, o ocorrido não se reiterou nem teve o poder de influenciar o resultado da decisão administrativa. Esse ato decisório efetivamente baseou-se nos dados sobre o Município de Santos e sua região de saúde, ao estilo do que se observa da tabela extraída do processo:

2.5. Além das informações esposadas, complementamos, conforme quadro abaixo, as informações acerca da possibilidade de ampliação de n.º de vagas, baseando-se no número de leitos SUS, de forma a subsidiar a análise da SERES/MEC no pleito em commento. Veja-se:

Município/UF e Região de Saúde	Nº de Leitos SUS	Nº de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Santos/SP	902	200	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 19 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.
Região de Saúde Baixada Santista	2.184	480	Sem possibilidade de ampliação, pois já constam 43 vagas em proporção maior que o número de leitos disponíveis por aluno.

A decisão recorrida fundamentou-se na Nota Técnica nº 14/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (documento SEI nº 4796194), que constatou, após informações do MS prestadas por meio da Nota Técnica nº 24/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, e o estudo do processo SEI nº 23000.000185/2023-52, que o Município de Santos, no Estado de São Paulo e a respectiva região de saúde não atendem ao disposto no art. 31, inciso I, da Portaria MEC nº 1.061 de 31 de dezembro de 2022, quanto ao número de leitos do SUS disponíveis por aluno maior ou igual a cinco.

Ao indeferir o pedido de ampliação do número de vagas, a SERES considerou, ainda, que o MS, por meio daquela Nota Técnica nº 24/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, ressaltou não haver possibilidade de acréscimo de vagas no Município de Santos e na respectiva região de saúde, pois ambos apresentam, respectivamente, dezenove vagas excedentes no Município e quarenta e três vagas excedentes na região de saúde em relação ao número de leitos disponíveis por aluno.

O pedido de aumento de vagas formulado pela IES esbarra, portanto, no art. 31, inciso I, § 1º, da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, abaixo reproduzidos:

“[...]

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

[...]

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. [...]” (Grifo nosso)

Por outro lado, o comando do art. 31, §§ 3º e 4º, da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, autoriza a SERES a analisar o pedido de aumento de vagas de cursos superiores de Medicina a partir da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no Município onde o curso superior é ofertado, enquanto as informações imprescindíveis à avaliação dessa estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser postas ao dispor pelo MS. Veja-se:

“[...]Art.31

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. [...]”

As razões do recurso, que afastam o emprego das informações do MS como elemento de convencimento, não condizem com a norma regente do caso, muito menos com os elementos factuais apurados nos autos.

O recurso também apresenta inconsistência ao falar em “irretroatividade da norma posterior para situações iniciadas sob vigência da norma anterior”. Assim é afirmado por ter sido o pedido de aumento de vagas protocolizado na vigência da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022 (alegada pela recorrente em sua própria defesa), bem assim por ter-se a SERES vinculado a esse ato normativo. Sendo assim, não se identifica a alegada aplicação de norma posterior para prejudicar a instituição.

Ainda que o recurso alegasse, por exemplo, a aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, à situação anterior, é o caso de se recuperar as razões de decidir do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, no Município de São Paulo (e-MEC nº 202215703), conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro do ano de 2024, quando se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Tal precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo:

“[...]

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente.

[...]

Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo.

[...]

Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria:

[...] cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, [...].”

Isso não implica dar margem à discricionariedade ou a excesso decisório da SERES, o que não se verifica no caso dos autos.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas nem ofende a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81. O STF reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que esta aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Ademais, entendeu que o argumento quanto ao “direito de protocolo” não seria cabível, pois o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, foi reafirmado que a análise da relevância e necessidade social deve considerar critérios do Município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

Mesmo que a IES alegue atender aos requisitos legais e estruturais, isso não basta para dar ensejo automaticamente à autorização do curso superior. A decisão administrativa deve observar o interesse público, a coerência com a política nacional de formação médica e a compatibilidade com a oferta regional de saúde — elementos que vão além da mera conformidade documental. A função regulatória do Estado, neste caso, exige prudência técnica e responsabilidade social na expansão de cursos superiores sensíveis como o de Medicina.

Situação análoga à destes autos foi examinada por este Colegiado, que, referendou o Parecer CNE/CES nº 172, de 19 de fevereiro de 2025, com voto da Relatora, Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar, em caso objetivamente incompatível com a ampliação do número de vagas para o curso superior de Medicina, visto que essas já excederiam o número de leitos disponíveis por aluno, tanto no Município quanto na região de saúde. Reproduz-se excerto desse voto:

“[...]

Ainda, é importante frisar que o art. 31 da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, estabelece requisitos obrigatórios para análise de pedidos de aumento de vagas, sendo que o descumprimento de qualquer dos critérios dispostos nos incisos I, III, IV, V e VI implica indeferimento automático do pleito. A avaliação realizada pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do MS identificou que o Município e a respectiva região de saúde não possuem número suficiente de leitos do SUS disponíveis por aluno, conforme exigido pelo inciso I do referido artigo.

[...]

Além disso, diante dos argumentos apresentados, e considerando:

O descumprimento do requisito mínimo de leitos do SUS por aluno previsto no art. 31, inciso I, da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

A ausência de previsão de ampliação da infraestrutura hospitalar que permita reverter essa deficiência em curto prazo;

A impossibilidade de compensação desse déficit com dados de regiões adjacentes; e

O compromisso com a qualidade da formação médica e a segurança dos pacientes.

[...].”

Percebe-se que a regra regulatória estabelece um critério para a criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Desse modo, não se pode eleger, como diretriz para o aumento de vagas para os cursos superiores de Medicina, somente o disposto nos arts. 7º e 34, § 6º, da Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, como defende a IES. As próprias diretrizes do SIMAPES, lembradas pela recorrente, são compatíveis com a relevância e a necessidade social de cursos superiores de Medicina, a serem verificadas por Município, para fins de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e de aditamentos de atos autorizativos para aumento de vagas em cursos superiores de Medicina já existentes.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entende-se válida a fundamentação da SERES que indeferiu o aumento de vagas, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS, apurando-se que o Município de Santos e sua região de saúde possuem, respectivamente, dezenove vagas excedentes no Município e quarenta e três vagas excedentes na região de saúde em relação ao número de leitos disponíveis por aluno.

Ante o exposto, encaminha-se à CES/CNE, o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 149, de 15 de abril de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de cem para duzentas vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Metropolitana de Santos –

UNIMES, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 536, bairro Encruzilhada, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO